



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, através de seu relator, é de parecer que o Projeto de Lei nº 28/2020, que *dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2021 e dá outras providências*, merece modificações.

Dessa forma, esse relator passa a apresentar 11 (onze) Emendas Modificativas e 01 (uma) emenda Aditiva, a saber:

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:

DE:

“Artigo 2º –

Parágrafo Único – As metas e prioridades de que trata esse artigo considerar-se-ão modificadas por Leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelos Poder Executivo.”

PARA:

“Artigo 2º –

Parágrafo Único – As metas e prioridades de que trata esse artigo considerar-se-ão modificadas por Leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária.”

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 02:

DE:

“Artigo 8º –

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento de serviço da dívida e de precatórios judiciais.”

PARA:

“Artigo 8º –



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento de serviço da dívida e de precatórios Judiciais, sendo que em caso de frustração em não honrar com os compromissos aqui elencados, fica o Poder Executivo obrigado a obter prévia autorização por parte do Poder Legislativo Municipal.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 03:

DE:

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

(...)

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

PARA:

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento, consideradas as obras e os serviços públicos executados direta ou indiretamente, por meio de concessão, pelo Município, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

(...)

§2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros e equação econômico-financeira pactuados equilibrados e em vigência.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 04:

DE:

“Artigo 11 – Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.”

PARA:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

“Artigo 11 – Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até 50% (cinquenta por cento) dos valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.”

MOTIVO:

Tal alteração ocorre em função de recente ampliação dos valores definidos no artigo 24 da Lei Federal 8666/1993, os quais mais que dobraram.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 05:

DE:

“Art. 13. –

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.”

PARA:

“Art. 13. –

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica, tais como, mas não se limitando, ao déficit tarifário de serviços públicos municipais prestados por pessoas jurídicas de direito privado.”

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 06:

DE:

“Art. 14 – Será Permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1.964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.”

PARA:

“Art. 14 - Será Permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que, aprovadas em leis específicas e observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes,



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1.964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.”

MOTIVO:

O artigo 14 trata de transferências por meio de auxílios, subvenções ou contribuições. No entanto estas transferências são possíveis somente se dispostas em lei específica, com a menção da entidade que será beneficiada, nos termos do disposto no artigo 31, inciso II, da Lei Federal 13.019/2014 e alterações, como segue:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Deste modo, visando impossibilitar autorização irrestrita, baseada tão somente na presente LDO, como menciona o referido artigo do PL em análise, propomos a alteração.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 07:

DE:

Art. 16 – As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei (...)

PARA:

Art. 16 - As disposições do artigo 14 desta Lei (...)

MOTIVO:

A lei Federal 13.019/2014 é aplicável apenas às transferências do poder público à entidades da sociedade civil, conforme define seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Ocorre que o artigo 13 trata de “destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas”. Já o artigo 15 trata destinação de recursos para entidades da administração pública municipal. Então, mencionando os artigos 13 e 15 “organizações da sociedade civil” no artigo 16, não há como ser aplicada a Lei Federal 13.019/2014. Em suma, a Lei 13.019/2014 só pode ser aplicada a transferências para entidades da sociedade civil.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 08:

DE:

“Artigo 26 –

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos, se houver autorização legislativa, no prazo (...)”

PARA

“§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos, no prazo (...)”

MOTIVO

A autorização legislativa constará da Lei Orçamentária, nos termos da previsão contida no artigo 21.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 9:

DE

“Artigo 27 –

§ 4º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas no Projeto de Lei dos Orçamentos no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por (...)”

PARA

“Artigo 27 –

§ 4º - A aplicação do procedimento previsto neste artigo será ajustada, excepcionalmente, por (...)”

MOTIVO

Qualquer emenda realizada pelo Poder Legislativo na despesa da Lei Orçamentária obedecerá ao princípio orçamentário do equilíbrio, atendendo-o em sua integralidade.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 10:

DE

“Art. 28 – O Poder Executivo providenciará em meio eletrônico, à Câmara (...)”

PARA

“Art. 28 – O Poder Executivo providenciará em meio eletrônico editável, à Câmara (...)”

MOTIVO

Qualquer emenda realizada pelo Poder Legislativo na despesa da Lei Orçamentária obedecerá ao princípio orçamentário do equilíbrio, atendendo-o em sua integralidade.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 11:

DE

“Art. 29 (...) que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.”

PARA

“Art. 29 (...) que forem pagas até 31 de janeiro do ano subsequente.”

MOTIVO

Os restos a pagar da educação e da saúde devem ser quitados até o final do mês de Janeiro, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de modo que mencionar, na LDO, que a comprovação da aplicação dos mínimos constitucionais será realizada até o dia 30 de novembro, não encontrará amparo na fiscalização daquele Tribunal e, portanto, não poderá ser validada pela Casa de Leis.

- EMENDA ADITIVA Nº 01:

Passa a constar no Anexo de Metas e Prioridades, previsto no Art. 2º, do Projeto de Lei, ação programática específica com a finalidade de conferir modicidade tarifária às tarifas públicas praticadas no Município, suprir o eventual déficit do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, por meio de subsídios tarifários a usuários do sistema, bem como manter a qualidade da prestação do serviço público de transportes, nos termos a seguir especificados.

PROGRAMA: 5003 – Infraestrutura de Transporte e Serv. Complementares



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

AÇÃO: LINHAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS – Sistema de Transporte Coletivo Municipal

SUBSÍDIO TARIFÁRIO PARA COBERTURA DO EVENTUAL DÉFICIT DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

ÓRGÃO EXECUTOR: TRANSPORTES

Produto: DÉFICIT DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO C/ A TARIFA PÚBLICA

Unidade de Medida: (%) – Porcentagem

Descrição: Cobertura de eventual déficit da Tarifa de Remuneração do Concessionário, originado de subsídio tarifário à modicidade tarifária da tarifa pública paga pelo usuário do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, nos termos do Art. 9º, §5º, da Lei Federal nº 12.587/12.

Meta Física: 0

Desp. Correntes: R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) valor estimado de déficit em 2020

Desp. de Capital: 0

Total: R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) valor estimado de déficit em 2020

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021, de alteração na minuta apresentada pelo i. Prefeito, bem como em seu Anexo de Metas e Prioridades, visando viabilizar a manutenção de uma Política Tarifária Municipal condizente com o poder aquisitivo dos usuários dos serviços públicos de transporte coletivo municipal – notadamente em momento de arrocho econômico proporcionado pela pandemia de COVID-19 –, considerando o transporte público como um direito social do cidadão, a ser implementado pelo Município por meio de suas políticas públicas municipais.

Dessa forma, objetivando manter as tarifas públicas cobradas diretamente do usuário dos serviços, em patamares aceitáveis e, o tanto quanto possível, módicos, pretende-se por meio da presente Emenda, prever para o exercício de 2021 (e, tanto quanto possível para os exercícios vindouros) a possibilidade de destinação de recursos orçamentários ao custeio de subsídios, acaso necessários na implementação da Política Tarifária do próximo exercício, a ser realizada por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

O Plano Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) estabelece em seu art. 8º, VI, a necessária adoção de mecanismos que visem garantir a modicidade das tarifas públicas arcadas pelo usuário do serviço de transportes; paralelamente a isso, referida lei também prediz a necessidade da melhoria da eficácia e eficiência nos serviços prestados (art. 8º, II).



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Dessa forma, para que se garanta a modicidade acima referida, a Lei nº 12.587/2012 prevê que a remuneração pelo serviço de transporte público será arcada pelo binômio “tarifa pública x tarifa de remuneração”, compreendendo a primeira o efetivo valor dispendido pelo usuário (art. 9º, § 2º), e a segunda o valor necessário a assegurar o ressarcimento dos custos, investimentos, e lucro do operador (art. 9º, §1º); o coeficiente para manutenção da continuidade do serviço se compõe, portanto, pelo somatório da tarifa pública e da tarifa de remuneração, cotejado com os custos diretos e indiretos da operação dos serviços.

Visando garantir a premissa da modicidade das tarifas públicas, se faz necessário estabelecer um mecanismo de recomposição do equilíbrio financeiro do sistema de transporte coletivo, por meio do estabelecimento de ressarcimento de eventual déficit tarifário oriundo da Política Tarifária Municipal, nos moldes do previsto no art. 9º, §§ 3º, e 5º, da Lei nº 12.587/2012.

A presente proposta visa garantir nas metas e prioridades do Município, a inclusão de previsão de ação programática específica a fim de manter a modicidade das tarifas públicas, bem como assegurar a continuidade da prestação dos serviços de transportes concedidos, primando-se pelo interesse público.

Considerando que a Secretaria de Transportes é, nos termos da vigente legislação e do Contrato de Concessão, responsável pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo de passageiros e pela promoção da modicidade das tarifas públicas correspondentes, cabe a esta Secretaria o dever de promover o ressarcimento ao concessionário.

Saliente-se que a Secretaria de Transportes não possui fontes próprias de custeio suficiente para fazer frente aos eventuais déficits, tornando-se necessária a complementação de recursos objeto da presente Proposta de Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021.

A Lei Federal nº 4.320/1964, que institui as normas gerais de direito financeiro, estabelece, em seu art. 19, *caput*, que a possibilidade de consignação de auxílios financeiros “quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial”. Em igual sentido, o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre a possibilidade de “destinação de recursos para (...) cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas”.

A doutrina especializada é unânime ao ressaltar o caráter instrumental, das subvenções, em relação à consecução de atividades de interesse público. Como descreve MODESTO CARVALHOSA, as subvenções são “ajudas ou auxílios pecuniários, concedidos pelo Estado, em favor de instituições que prestam serviços ou realizam obras de interesse público” (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 603.)

A seu turno, DE PLÁCIDO E SILVA ensina: “A subvenção se pode definir como auxílio ou ajuda pecuniária que se dá a alguém ou a alguma instituição, no sentido de os proteger, ou para que realizem ou cumpram seus objetivos. Juridicamente, a subvenção não tem o caráter nem de paga nem de compensação. É mera contribuição pecuniária destinada a auxílio em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto. Ao Estado, em regra, cabe o dever de subvencionar instituições que realizem serviços, ou obras de interesse público, o qual, para isso, dispõe em leis especiais as normas que devem ser



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

atendidas para a concessão, ou obtenção, de semelhantes auxílios, geralmente anuais” (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 779).

RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA define a figura da subvenção “como o auxílio financeiro, previsto no orçamento público, para ajudar entidades públicas ou particulares a desenvolver atividades assistenciais, culturais ou empresariais” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 5 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 494). E prossegue o autor, descrevendo as principais características do instituto:

“Comumente, a concessão de subvenção esgota-se em um só ato (previsto na lei orçamentária). Pode ocorrer, no entanto, que haja necessidade (análise de conveniência típica de polícia administrativa) de periodicidade da prestação, o que dependerá da situação fática e do critério exclusivo da Administração. Não se pode falar em subvenção perpétua, uma vez que ocorria vinculação de recursos orçamentários, o que é vedado pela Constituição (inciso IV do art. 167). Sem dúvida alguma, a subvenção não pode se destinar a criar vantagem indevida a quem quer que seja. Imperará, sempre o interesse público, que é derogatório do particular. É verdade que, no caso brasileiro, a Comissão Mista de Orçamento ou as Comissões financeiras estaduais ou municipais dependem da interferência de parlamentar que apresente emenda. Caso não sobrevenha por emenda, há sempre a possibilidade de dotação própria, através de ato administrativo do Chefe do Executivo ou de Ministro de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios. Sempre há disponibilidade de recursos para o atendimento de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade considerada de utilidade pública.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de direito financeiro. Op. cit., p. 497)

Cumprido salientar, de outro lado, que a presente Proposta de Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária não encontra óbice em qualquer das hipóteses de vedação à concessão de subvenções vigentes no Direito Positivo brasileiro. Senão, vejamos.

A Constituição Federal estabelece vedações, **tão somente**, à subvenção para igrejas e cultos religiosos e para pessoas jurídicas empresárias no setor de saúde, nos termos dos arts. 19, I, e 199, transcritos abaixo:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

*§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou **subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.**”*



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

De seu lado, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece:

“Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

(...)

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.”

Como se verifica das hipóteses acima referidas, constantes de dispositivos das Constituições Federal e Estadual, duas vedações a subvenções são expressas: (i) veda-se o auxílio a igrejas e entidades de caráter religioso, ressalvadas as atividades de interesse público exercidas por tais pessoas (como, v.g. entidades confessionais de educação ou as Santas Casas); e (ii) veda-se a subvenção a entidades privadas com fins lucrativos que atuem na área de saúde.

De início, frise-se que as atividades a serem subvencionadas não configuram atividade econômica em sentido estrito, e sim serviço público de transporte coletivo de passageiros.

De outra parte, não se incorre, no presente caso, na vedação contida no art. 119, parágrafo único, da Constituição Paulista, na medida em que a dotação objeto da presente Proposta de Emenda e os eventuais repasses, da Secretaria para o concessionário, a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das respectivas outorgas (déficit tarifário), **possuirão caráter não de subsídio (ou subvenção) nos termos da legislação orçamentário-financeira, mas, precipuamente, de indenização, a fim de compensar o concessionário pelo déficit nos termos da Lei Federal nº 12.587/12.** De se lembrar a lição doutrinária, acima referida, de que a subvenção constitui “*mera contribuição pecuniária destinada a auxílio em favor de uma pessoa, ou de uma instituição*”, para que cumpra os seus objetivos, e não possui “*o caráter nem de paga nem de compensação*” (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, op. cit., p. 779.).

Aliás, como já consignado em Parecer vinculante aprovado pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo:

“17. Na hipótese de o aludido ônus mostrar-se insuficiente para absorver a redução da receita verificada em determinado contrato de concessão, torna-se legítima a utilização de outras fontes de recursos para a mesma finalidade, sobretudo quando tais recursos forem gerados no âmbito do próprio Programa Estadual de Concessões Rodoviárias.

18. Semelhante arranjo financeiro não incide na vedação do parágrafo único do artigo 119 da Constituição Estadual, segundo o qual os serviços concedidos ou permitidos não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares. De fato, o subsídio ali vedado equivale à transferência voluntária de recursos públicos para cobrir ineficiência operacional do concessionário privado, o que, aliás, está em sintonia com a restrição prevista no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (...).

19. Tal proibição não torna ilícito o eventual desembolso por parte do erário, para dar cumprimento à obrigação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, imposta pela legislação vigente. Do contrário, restaria inviabilizada a faculdade atribuída



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

do Poder Concedente pelo próprio ordenamento jurídico (e explicitada no artigo 14 da Lei Estadual nº 7.835/93), no sentido de estabilizar as tarifas de serviços públicos concedidos, para o melhor atendimento dos interesses dos usuários.

20. Nesse contexto, é importante **distinguir entre o subsídio oferecido ao concessionário a título de ajuda financeira e sem contrapartida em relação ao serviço prestado, e o benefício econômico direcionado exclusivamente ao usuário, ainda que sua implementação ocorra por meio de alteração unilateral do contrato de concessão**. Apenas na primeira hipótese poder-se-ia cogitar de ofensa à regra proibitiva do parágrafo único do artigo 119 da Carta Bandeirante. No segundo caso, trata-se de decisão administrativa absolutamente legítima, mesmo quando acompanhada de determinado custo financeiro." (PGE/SP, Parecer GPG nº 015/2002, aprovado pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo em 31.07.2002)

Dessa forma, em consideração a tudo o quanto exposto, e tendo em vista a necessidade do Município em assegurar o direito social a um transporte público coletivo de qualidade e acessível aos cidadãos, notadamente em um período econômico delicado em que se deve garantir o mínimo existencial à toda a coletividade, tem-se por imprescindível à continuidade da prestação do serviço a preços módicos e acessíveis as classes de menor poder aquisitivo, a aprovação, pelos nobres pares dessa Casa Legislativa, da presente proposta, motivo pelo qual, desde já, pedimos apoio.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Relator